



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 017 **DE** 12 **DE** Fevereiro **DE 2014.**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº 026	Livro: 23	Fls. 194	Data: 13/02/14
			Horas: 15:45
<i>Osouze</i>			
FUNCIONÁRIO			

A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, visando a doação à empresa **N. BOVE C. LEAL E SILVA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.018.281/0002-07, a titularidade dos lotes 8 e 9 quadra DEP 1/1, Distrito Industrial e destina-se à instalação da sede da empresa cuja atividade econômica principal será no ramo de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral.

Importante salientar a relevância da implantação de mais um empreendimento em nossa cidade, pois gerará mais renda e empregos, beneficiando indiretamente toda a população barragarcense.

Como o donatário não dispõe de imóvel para tal finalidade e não possui recursos financeiros para adquirir através de compra, e, como a área apresentada vem suprir a necessidade, vez que se encontra em boa localização e de fácil acesso é que recorremos aos Nobres Edis solicitando a sua aprovação.

Por tais razões, esperamos a aprovação do referido projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 12 de Fevereiro de 2014.

Roberto Ângelo de Farias
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 24/02/14

Osouze

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996
13.02.14
15:45



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 017 DE 12 DE Fevereiro DE 2014.

PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT nº 026 Livro 23 Fls. 19 Data: 13/02/14 Horas: 15:45 <i>[Assinatura]</i> FUNCIONÁRIO

“Autoriza a doação de lotes a empresa que menciona.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar a empresa **N. BOVE C. LEAL E SILVA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.018.281/0002-07, a titularidade dos lotes 8 e 9 quadra DEP 1/1, Distrito Industrial com área total de 5.400,00m², tendo sido os mesmos avaliados somando o valor total de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), pertencentes à Municipalidade, a ser desmembrado da matrícula nº 48.443 do CRI local.

Parágrafo único. O imóvel objeto da presente doação destina-se à instalação da sede da empresa cuja atividade econômica principal será no ramo de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral.

Art. 2º A Empresa terá o prazo de 02 (dois) anos, para cumprir integralmente a destinação do imóvel a que se refere o artigo anterior, sob pena de sua reversão ao patrimônio público municipal.

Art. 3º O prazo de inalienabilidade deverá estar previsto no Título Definitivo de Propriedade com o prazo que melhor convier ao Município.

Art. 4º As despesas decorrentes da transferência do imóvel correrão por conta exclusiva do donatário.

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 24/02/14
[Assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, *12* de *fevereiro* de 2014.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996
13.02.14
15:45



Odete

INTERESSADO: *V. Bove C. Loral e Silva - me*

ASSUNTO

Requer doação de Terreno.

*DEP
111
de 28/09*

404.053.0240.000-0

404.053.0240.000-1

N. BOVE C. LEAL E SILVA ME

Rua Moreira Cabral, nº 638, Setor Bela Vista, Barra do Garças/MT (66) 3401-1686/3401-8234

PMBC
FLS 02
Ass. Q.

PROTOCOLO PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS MT
Nº 1600... 113 DATA 02/10/13.

Requerimento

[Handwritten signature]

Ao Prefeito Municipal de Barra de Garças/MT Sr. ROBERTO FARIAS

Vimos através deste, requerer uma área de 3 lotes com 8100 metros quadrados, no Distrito Industrial de Barra do Garças/MT, para implantação da sede da Empresa N. Bove C. Leal e Silva CNPJ Nº 11.018.281/0002-07 atuante no ramo de Comercio Atacadista de Produtos Alimentícios em geral, Comercio Atacadista de Bebidas, Comercio Atacadista de Açúcar e Comercio Atacadista de Produtos de Higiene Pessoal, Empreendimento que irá gerar cerca de 35 empregos diretos e 15 empregos indiretos, temos pleno interesse neste pleito pois entendemos se tratar de projeto essencial para o desenvolvimento das empresas de Nossa Cidade.

Desde já Agradecemos,

Atenciosamente

Nathália Bove C. L. e Silva

N. BOVE C. LEAL E SILVA ME

CNPJ: 11.018.281/0002-07

Barra do Garças/MT, 02 de Outubro de 2013



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 52103148291		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) 51900344468	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) NATHALIA BOVE CAPITÃO LEAL E SILVA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO M <input type="checkbox"/> F <input checked="" type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado) XXXXXXXXXXXX		
FILHO DE (pai) FRANCISCO ANTÔNIO CAPITÃO LEAL E SILVA		(mãe) VIANEI BOVE CAPITÃO LEAL E SILVA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 22/03/1992	IDENTIDADE (número) 20690223	Órgão emissor SSP	UF MT
CPF (número) 029.984.861-26			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXXXXXXXXXXX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) RUA MOREIRA CABRAL			NÚMERO 640
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXX	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 78.600-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da junta Comercial) 4300
MUNICÍPIO BARRA DO GARÇAS			UF MT
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO			
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 030	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF
CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX
NOME EMPRESARIAL N. BOVE. C. LEAL E SILVA - ME			
LOGRADOURO (rua, ev, etc) RUA MOREIRA CABRAL			NÚMERO 638
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXX	BAIRRO/DISTRITO BELA VISTA	CEP 78.600-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da junta Comercial) 4300
MUNICÍPIO BARRA DO GARÇAS	UF MT	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) XXXXXXXXXXXX
VALOR DO CAPITAL - R\$ 20.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) VINTE MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (cnae) Atividade Principal 4639701 Atividade secundária 4639702 4635499 4637102 4646002 4930201 4922102	DESCRIÇÃO DO OBJETO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA COMERCIO ATACADISTA DE BEBIDAS COMERCIO ATACADISTA DE AÇUCAR COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS XXXXXXXXXX		
DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES XXXXXXXXXXXX	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 11018281000207	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR XXXXXXXXXXXX	UF XX
USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1-sim 3-não			
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) <i>N. Bove C. Leal e Silva - ME</i>			
DATA DA ASSINATURA 20/07/2012	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Nathalia Bove Capitão Leal e Silva</i>		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE LUIZA DO NASCIMENTO SANCHES MATEUS 225334 MATEUS RICEMAT 02/08/12	AUTENTICAÇÃO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO CERTIFICO O REGISTRO EM: 02/08/2012 SOB Nº: 20120663270 Protocolo: 12/066827-0, DE 03/07/2012 Empresa: 51.9.0034446.8 N. BOVE. C. LEAL E SILVA ME JOÃO GILBERTO CALVOSO TEIXEIRA SECRETÁRIO GERAL 1661807		

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2069022-3 DATA DE EXPEDIÇÃO 17/04/2006

NOME NATHALIA BOVE CAPITAO LEAL E SILVA

FILIAÇÃO FRANCISCO ANTONIO CAPITAO LEAL E SILVA

VIANEI BOVE CAPITAO LEAL E SILVA

NATURALIDADE BARRA DO GARÇAS-MT DATA DE NASCIMENTO 22/03/1992

DOC. ORIGEM C.NASC. LIV. A64 FLS. 12 TERM 27434 BARRA DO GARÇAS-MT

CPF * * * * * *02998486126*

Iselma de Azevedo Silva Moraes
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 20/06/83

Identificação da POLITEC

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DR. AROLDO MENDES DE PAIVA



Nathalia Bove C. S. e Silva
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

PMBC
FLS 04
Ass

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

CAIXA

MAR/2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

029.984.861-26

NATHALIA BOVE CAPITAO LEAL E SILVA

22/03/1992





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CADASTRO DE CONTRIBUINTE - CCE/MT

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - CIC/CCE - ELETRÔNICO



Número de Inscrição Estadual 13433757-3		C.N.P.J./C.P.F. do Responsável 11.018.281/0002-07		Data Início Atividade - SEFAZ 08/09/2011		Data Validade Cartão 07/11/2014	
Razão Social / Nome do Produtor Rural N. BOVE C. LEAL E SILVA ME							
Nome Fantasia / Nome do Estabelecimento NATHI DISTRIBUIDORA							
Código e Descrição da Atividade Econômica Principal 4639-7/01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral							
Códigos das Atividades Econômicas Secundárias 4635-4/99 4637-1/02 4639-7/02 4646-0/02 4930-2/01							
Código e descrição de Natureza Jurídica 213-5 - EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)							
Endereço RUA MOREIRA CABRAL ,638						Distrito	
Ponto de Referência PROXIMO A KI LINDA							
Bairro BELA VISTA		CEP 78600-000		Município BARRA DO GARCAS		UF MT	
Caixa Postal		Fax (66) 3401-8234		Correio Eletrônico olider@uol.com		Telefone (66) 3401-8234	
CRC do Responsável MT-001127/00-7							

Nº de autenticação:

Conforme Portaria nº 051 2004-SEFAZ

FLS 05
Ass

Secretaria de Estado
de Fazenda



PMSP
FLS 06
Ass

SID - Sistema de Informações Digitais

Data: 07/02/2013 - 11:03:40

Consulta Pública ao Cadastro do Estado de Mato Grosso

Identificação

CPF/CNPJ: 11.018.281/0002-07
Inscrição estadual: 13.433.757-3
Razão social: N. BOVE C. LEAL E SILVA ME

Endereço

Logradouro: RUA MOREIRA CABRAL
Número: 638
Complemento:
Bairro: BELA VISTA
Município/UF: BARRA DO GARCAS - MT
CEP: 78600000
Telefone: (66) 34018234

Informações Complementares

CNAE Fiscal: 4639-7/01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
CNAE Secundário: 4635-4/99 - Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
4637-1/02 - Comércio atacadista de açúcar
4639-7/02 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4646-0/02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
4930-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal

Credenciado de ofício como
emissor de NF-e: Sim
Data de início da Obrigação: 08/09/2011

PED: Não

Simples Nacional: Não

Micro Empreendedor Individual: Não

Ultrapassou Sublimite Estadual? Não

Situação cadastral atual: Habilitado
Data desta situação cadastral: 08/09/2011

OBSERVAÇÃO: Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo contribuinte, estando sujeitos a posterior confirmação pelo Fisco. **Para maiores informações entre em contato com a Gerência de Cadastro pelo telefone (0xx65) 3617-2900.**

[Acessar cadastro de outro Estado](#)

PLS .07
ASS

N. BOVE C. LEAL E
SILVA ME

DEPÓSITO

garagem/lavador

Escritório

PM507
FLS 08
Ass. A...

DO: Secretário Chefe de Gabinete

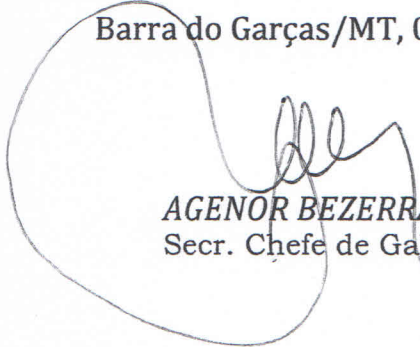
AO: Secretário Municipal de Indústria e Comércio

Sr. Vilmondes Sebastião Tomain

Senhor Secretário:

De ordem do Prefeito Municipal, Sr. Roberto Ângelo de Farias, encaminhamos o presente Processo Protocolado sob nº 1600/2013, referente a solicitação de doação de terreno, para conhecimento e tomada de providências necessárias.

Barra do Garças/MT, 02 de outubro de 2013.



AGENOR BEZERRA MAIA
Secr. Chefe de Gabinete



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO RURAL
Centro Administrativo – Sub-Solo do Bloco IV-Tel.66.3402-2000-Ramal.2014 – Email: secindcom.pmbg@hotmail.com

Ofício nº. 116 /SICDR/2013

Barra do Garças MT, 05 de Novembro de 2013.

Senhora Procuradora

Encaminho a V.Senhoria, processo nº. 1600/13, datado de 02/10/2013, informando que **somos de parecer favorável ao atendimento a solicitação da Sra. Nathalia Bove Capitão Leal e Silva, referente doação de uma área para a instalação da Empresa N.Bove Leal e Silva ME, no ramo de Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios, inscrita no CNPJ sob o nº.11.018.281/0002-07.**

Para tanto designamos para o empreendimento a área composta pelos **lotes 08 e 09, da Quadra SER-1/1, no Distrito Industrial de Barra do Garças.**

Portanto solicitamos vossa especial atenção no sentido de viabilizar os meios jurídicos para a efetivação da doação, conforme determina a legislação vigente.

Sendo só para o momento, firmamo-nos.

Atenciosamente.


Vilmondes Sebastião Tomain
Sec. Mun. Indústria e Comércio
Port. nº 9.019, de 02/01/2013

AA: Emerson Ferreira Coelho Souza
MD. Procuradora Geral do Município.
Barra do Garças - MT

FLS 100000
ASS



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Da: Procuradoria Jurídica

Para: Comissão de Avaliação

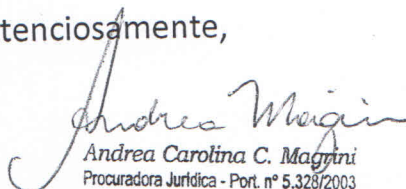
Prezado (a) Senhor (a):

Ao cumprimenta-ló (a), sirvo-me do presente, para solicitar os bons préstimos de Vossa Senhoria no sentido de proceder à avaliação do terreno e após a confecção do Laudo este deverá fazer-se acompanhar impreterivelmente ao Processo.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada consideração e apreço.

Barra do Garças/MT, 06 de novembro de 2013.

Atenciosamente,


Andrea Carolina C. Maggini
Procuradora Jurídica - Port. nº 5.328/2003
OAB/MT Nº 9579-B



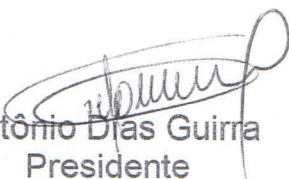
ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS


PMSO
FLS. 000000000
Ass. 000000000


LAUDO DE AVALIAÇÃO

A Comissão Permanente de Avaliação da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, avaliou um lote de terras em nome de GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO locado sob Lote nº 08 E 09 Quadra nº. DEP1/1 – DISTRITO INDUSTRIAL com área do terreno de 2.700,00m² + 2.700,00m² em R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) + R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), e área edificada de 00,00m² em R\$ 00,00 (), no total de R\$ 27.000,00 (Vinte e sete mil reais) tomando por base o valor venal constante no cadastro deste Município, conforme Planilha Demonstrativa de IPTU e Taxas em anexo.

Barra do Garças- MT, 26 de novembro de 2013.


Getônio Dias Guirra
Presidente


Deusaide Amorim da Silva
Membro


Clézia Campos dos Santos
Membro


Wilmar Ferreira Leonel
Membro



Inscrição : 404.013.0270.000-1

Proprietário : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Endereço :2

Nro : 0 Qda :DEP1/1 Lt:9 Bairro : DISTRITO INDUSTRIAL

Complemento

Área Terreno : 2.700,00 Área Edificação : 0,00 Vir M² Terreno : 5,00

Propriedade : 4 ESTADUAL

Uso : 0

Gleba : 1,0000

FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO

Situação : 1 1,00

Topografia : 1 1,0

Nível : 1 1,00

Frente : 1 1,00

Solo : 1 1,0

PONTUAÇÃO EDIFICAÇÃO

Estrutura : 0 0

Esquadriha : 0 0

Piso : 0 0

Forro : 0 0

Inst. Elétrica : 0 0

Inst. Sanitária : 0 0

Rev. Inte. : 0 0

Acab. Inter. : 0 0

Rev. Externo : 0 0

Acab. Externo : 0 0

Cobertura : 0 0

Total de Pontos : 0

Requinte : 1,00

Conservação : 0 0,00

Vir M² Edificação : 0,00 Alíquota : 1,50

Tipo Imp:VAGO Zona : 1 Fração Ideal : 0,0000

V.V.T. : 13.500,00 V.V.E. : 0,00

Taxas : 9,57 FUNREBOM 0,00

I.P.T.U. : 0,00 Total : 212,07

PLANO
FIG 13
Ass 0



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

FMBR
FLS 14
Ass ... Q

DA: Comissão de Avaliação
A: Procuradoria Jurídica

Com o presente, encaminhamos a V. S^a, Laudo de Avaliação do imóvel localizado sob Lot nº 08 e 09 - Quadra nº. DEP1/1 - DISTRITO INDUSTRIAL com inscrição cadastral nº. 404.013.0240.000-0 E 404.013.0270.000-1 conforme solicitado.

Barra do Garças-MT, 26 de novembro de 2013.

Setônio Dias Guirra
Presidente da Comissão



FLS 15
Ass. 09

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
PROCURADORIA JURÍDICA

Barra do Garças/MT, 11 de dezembro de 2013.

Da: **PROCURADORIA JURIDICA**

Ao: **GABINETE DO PREFEITO**

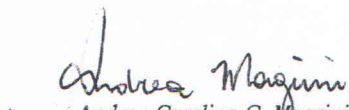
N. BOVE LEAL E SILVA ME, requer a doação de área no Distrito Industrial para instalação de empresa cuja atividade econômica principal será no ramo de Comercio Atacadista e Produtos Alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada ao comercio atacadista de bebidas, açúcar, produtos de higiene pessoal, transporte rodoviário de carga e transporte rodoviário coletivo de passageiros.

A Secretaria de Indústria e Comércio indicou a Área dos Lotes nº 08 e 09 da Quadra DEP-1/1 – Distrito Industrial com área total de 5.400,00 m², tendo sido o mesmo avaliado em R\$ 27.000,00 (Vinte e sete mil reais).

Não vislumbramos nenhum óbice ao pedido pleiteado, no entanto, o mesmo depende de autorização legislativa, devendo ser encaminhado Projeto de Lei à Câmara de Vereadores.

É o nosso parecer.

Salvo Melhor Juízo.


Andrea Carolina C. Magrini
Procuradora Jurídica - Port. nº 5.328/2003

FLS 76
Ass : 0

DO: Secretário Chefe de Gabinete

À: Procuradoria Jurídica

De ordem do Prefeito Municipal, Sr. Roberto Ângelo de Farias, remetemos o Proc. Protocolado sob nº 1600/2013 à Procuradoria Jurídica para elaboração de Projeto de Lei atinente a matéria.

Barra do Garças/MT., 19 de dezembro de 2013.



AGENOR BEZERRA MAIA
Secretário Chefe de Gabinete

Parecer nº: 025/2014

Projeto de Lei nº 017/2014, de 12 de fevereiro de 2014, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que: "Autoriza a doação de lotes que menciona."

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 017/2014, de 12 de fevereiro de 2014, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que: "*Autoriza a doação de lotes que menciona.*".
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei falando da "*relevância da implantação de mais um empreendimento em nossa cidade, pois gerará mais renda e empregos, beneficiando indiretamente toda a população barragarcense*".
03. Já o projeto autoriza o Executivo a doar a empresa **N BOVE C. LEAL E SILVA - ME**, o imóvel ali descrito para que, nele a donatária instale sua sede própria (Art. 1º); estabelece prazo para que se cumpra a destinação do imóvel, sob pena de reversão (Art. 2º); prevê que o prazo de inalienabilidade deverá estar previsto no Título Definitivo de Propriedade com o prazo que melhor convier ao Município. (art. 3º); e que as despesas da doação correrão por conta da donatária (art. 4º).
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

"Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A legislação local trata da matéria no artigo 108 da Lei Orgânica do Município, que estabelece a possibilidade de doação pelo alcaide, mediante autorização da Câmara Municipal, desde que, presente a o interesse público:

"Artigo 109 – Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros salvo, e mediante ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos, ou ainda pessoa física ou jurídica, quando presente estiver o interesse público. (ALTERADA REDAÇÃO: EMENDA N.º 004 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1.994.)."

11. Da leitura do artigo 109 da LOM resta claro que **apenas é possível a doação de um bem público a um particular se presente estiver o interesse público**, assim cumpre-nos salientar não fora juntado ao projeto nenhum documento que comprove o referido interesse público, apesar disso, a justificativa do projeto fala da geração de emprego e renda em nossa cidade, isso somado aos **pareceres favoráveis da Secretaria de Indústria e Comércio (Fls. 09) e da Assessoria Jurídica da Prefeitura (Fls. 15)**, nos parece suficiente para demonstrar o referido interesse, vejamos o que nos fala Hely Lopes Meirelles a respeito:

" O Município pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades

particulares de interesse local e convenientes à comunidade. Essas doações podem ser com ou sem encargos, e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação (art. 17, I, “b”, e II, “a”, da Lei 8.666/1993).

Para doações com encargos poder-se-á realizar licitação a fim de escolher o donatário que proponha cumpri-los em melhores condições para a Administração ou para a comunidade. O certame é dispensado no caso de interesse público devidamente justificado; e, de qualquer forma, o instrumento contratual deverá conter, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado (art. 17, § 4º). (MEIRELLES, 2013, 336¹).

12. Observemos que o doutrinador acima faz menção a Lei 8.666/1993 que traz algumas condições para a alienação de bens públicos e que passaremos a analisar a seguir:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “h” e “i”; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)”

13. **Em análise ao artigo acima transcrito, é permitida a doação, dispensada avaliação prévia e licitação, quando a mesma for feita em favor de outro órgão ou entidade da administração pública, bem como a fundações, o que é não o caso em apreço.**

14. **Diante do exposto, cabe efetuar a análise do interesse público, o que evidentemente fica a cargo de Vossas Excelências,** assim, afim de facilitar os trabalhos, cumpre-nos fazer uma breve explanação sobre interesse público municipal, para tal citamos o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que para solucionar o problema propõe uma distinção entre, “atividade jurídica” e “atividade social” cabendo a primeira as esferas governamentais “mais altas” e a segunda aos municípios, vejamos:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 336

“ *A atividade jurídica é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e a proteção dos direitos fundamentais do homem e do estado.*

A atividade social é a que visa assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.

A atividade jurídica cabe por índole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.

A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre de competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente (MEIRELLES, 2013, 354²).

15. Como podemos observar da leitura supra, a matéria tem suas controvérsias e não é fácil a distinção do interesse público municipal, mas em resumo pode se concluir que **é de interesse público municipal tudo aquilo que tem a ver com a atividade social do estado.** Logo tal repasse (doação) não é proibido, encontrando respaldo na Lei 8.666/93, em especial no artigo 17.

16. Portanto, além das disposições contidas na legislação municipal, a doação de bens públicos imóveis é regulada pelo art. 17 da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que a permite se **cumpridas algumas formalidades: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutive (com cláusula de reversão).**

17. O **interesse público**, a nosso ver existe e esta presente na geração de renda e empregos, mostrando-se implícito nos pareceres favoráveis da Secretária de Indústria e Comércio e da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, porém **conforme já salientado anteriormente não nos cabe análise do mérito do projeto devendo esta ser feita pelos nobres vereadores, que se concluírem pela existência do interesse público prosseguirão com a votação do mesmo.**

18. A **avaliação do imóvel** fora juntada ao projeto, logo, aqui, não vislumbramos impedimento para a tramitação do mesmo.

19. A necessidade de **autorização legislativa** será preenchida se for aprovado pela Câmara Municipal o projeto de lei, que foi encaminhado pelo Poder Executivo contendo o seguinte: identificação do imóvel a ser doado e da empresa beneficiária, fixação da utilidade

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 354

econômica a ser dada ao bem, enumeração dos deveres do donatário, vedação de alienação (O prazo de inalienabilidade deverá estar previsto no Título Definitivo de Propriedade com o prazo que melhor convier ao Município), e, mais relevante, instituição das hipóteses de reversão do imóvel ao patrimônio público, bem como pareceres favoráveis da Prefeitura Municipal, **aqui também salientamos que cumpre aos nobres vereadores analise das disposições.**

20. Questão delicada é a exigência de licitação na modalidade concorrência. A Lei n. 8.666/93 somente dispensa o certame quando se tratar de doação para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo (art. 17, I, “b”), todavia, tal restrição foi suspensa em razão de medida liminar concedida nos autos de ação direta de inconstitucionalidade n. 927-3, ajuizada pelo governo gaúcho perante o Supremo Tribunal Federal.

21. Face à decisão do STF, é de se concluir que a licitação está dispensada mesmo para doações dirigidas a particulares. Em rigor terminológico, entretanto, pode-se afirmar que na maioria das vezes não haverá propriamente “dispensa” e sim “inexigibilidade” de licitação, porquanto a competição em geral será inviável, face à existência de um único interessado na obtenção do imóvel.

22. **A espécie de doação a ser escolhida é o quesito mais importante, não se admitindo a chamada “doação pura”, isto é, feita por espírito de generosidade, sem subordinação a qualquer acontecimento futuro ou incerto e sem a exigência de cumprimento de encargo ou obrigação por parte do favorecido.**

23. A Lei n. 8.666/93 é clara a esse respeito ao dispor que o instrumento de doação deverá obrigatoriamente, sob pena de nulidade, mencionar os encargos do favorecido, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão (art. 17, § 4º), esta última para o caso de cessarem as razões que justificaram a dádiva, de sorte que o imóvel reverterá ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário (art. 17, § 1º).

24. Por cautela, o município pode vedar a alienação a terceiros do bem doado, sob qualquer título, no todo ou em parte, inclusive em garantia de financiamento, pois não está obrigado a incluir no instrumento de doação a licença veiculada pelo art. 17, § 5º, da Lei de Licitações, que se trata de uma liberalidade do doador. O município também pode estabelecer qual o percentual máximo do valor do imóvel a ser onerado em favor de dívidas, de sorte a não correr o risco de perdê-lo totalmente. No caso, há regra estabelecendo que o prazo de inalienabilidade deverá estar previsto no Título Definitivo de Propriedade com o prazo que melhor convier ao Município.

25. Deve ser esclarecido, por fim, que o fato de o beneficiário descumprir as condições acordadas não importará a reversão automática do imóvel ao patrimônio do município, porque dificilmente o donatário entregará espontaneamente o bem, já que terá realizado obras e benfeitorias sobre ele e se julgará no direito de ver-se ressarcido. Assim, é de se prever que o município terá de ajuizar ação judicial contra o donatário para reaver o imóvel doado, daí a relevância de ser pactuado um rigoroso instrumento de contrato, que contemple minuciosamente

todas as hipóteses de reversão do bem e preveja a forma de indenização das benfeitorias executadas pelo donatário.

26. Importante salientar que a legislação brasileira estabelece proibições de doações que não atendam o interesse público, o que entendemos não é o caso em apreço.

27. Lembramos ainda que estamos em ano eleitoral, período em que o art. 73, § 10 da lei 9.504/97 proíbe a doação de bens, porém como a presente lei apenas autoriza a doação entendemos que pode ser votada cabendo ao poder executivo, em obediência a lei supra, efetivar a doação apenas quando passado o período de vedação.

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)”

III- CONCLUSÃO

28. Portanto, apresentada a mensagem, respeitadas as observações supra, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

29. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 14 de fevereiro de 2014.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 24/02/14
[Signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 017/14 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 24 de 02 de 2014

[Signature]
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

[Signature]
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

[Signature]
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 24/02/14
Boerney

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 017/14 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 24 de 02 de 2014.


Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA
Presidente


Ver^a. MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Relatora


Ver^o. REINALDO SILVA CORREIA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 017/14 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	<i>x</i>		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	<i>x</i>		
CERALMINO ALVES R. NETO	PSD	<i>x</i>		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	<i>x</i>		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	<i>x</i>		
JUIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	<i>x</i>		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	<i>x</i>		
MICHEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
ODÓRICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT	<i>x</i>		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	<i>x</i>		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	<i>x</i>		
RENALDO SILVA CORREIA	SDD	<i>x</i>		
VADEI LEITE GUIMARÃES	PSB	<i>x</i>		
VADEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	<i>x</i>		
WEITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	<i>x</i>		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia *24/02/14*

Exame